



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000002010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000444-50.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado GERALDO BEZERRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000444-50.2024.8.26.0236

Apelante: Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A.

Apelado: Geraldo Bezerra de Carvalho

Comarca: Ibitinga

Juiz(a) de Direito: Júlio César Franceschet

Voto nº 5517

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. Ação que pretende reconhecer a responsabilidade civil de concessionária de rodovias decorrente de acidente com animal na pista de rolamento.

1. Recurso voltado contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível. Incompetência absoluta. Juizado Especial da Fazenda Pública não instalado na Comarca. Ação movida contra pessoa jurídica de direito privado. Exegese do Art. 5º, II, da lei 12.153/2009. Processo que cumpriria ter sido processado e julgado, *ab initio*, pela vara de jurisdição comum. Orientação que converge ao entendimento do Órgão Especial desse e. Tribunal.

2. Impossibilidade desta Câmara de conhecer diretamente do recurso inominado interposto. Art. 1º, caput, da Res. 826/2023 do Órgão Especial.

3. Possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, a despeito da nulidade verificada, para permitir ao juízo competente a ratificação ou modificação dos atos decisórios e da sentença anteriormente proferida. Exegese do art. 64, §4º, CPC. Precedentes, inclusive, dessa 11ª Câmara.

4. Recurso não conhecido, determinando-se o retorno dos autos à 2ª Vara Cível de Ibitinga. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Versam os autos referenciais ação veiculada nos termos da lei 9.099/1995 por GERALDO BEZERRA DE CARVALHO em face de EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., almejando o pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados em decorrência de acidente ocorrido em rodovia sob a concessão da ré, na data de 05 de novembro de 2021, após colisão com animal equino na pista de rolamento.

Inicialmente distribuída a demanda perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitinga, sobreveio ali a r. sentença de fls. 271/277 para acolher

apenas parcialmente o pedido e conceder tão somente o pleito indenizatório em relação aos danos morais perseguidos.

Da r. sentença, irresignada, interpõe a concessionária recurso inominado pugnando pela reforma do r. *decisum*. Sustenta, desde logo, que a responsabilidade sobre semovente avistado inadvertidamente em pista de rolamento é de seu proprietário, nos termos da legislação civil, não havendo como coibir a invasão de animais no leito carroçável, sem se descurar de sua imprevisibilidade, não havendo atribuir à apelante tal responsabilidade. Aduz que o contrato de concessão é por si inteiramente cumprido, nada havendo que se lhe imputar como falha na prestação do serviço, que inexistiu para o caso. Acresce, que há constante e suficiente fiscalização da rodovia.

Quanto aos danos atribuídos, diz que não podem ser tidos por presumidos, cabendo tal prova ao requerente, a qual inexistente *in casu*.

Respondeu-se ao recurso sem arguição de preliminares recursais (fls. 315/324).

O recurso inominado foi inicialmente elevado ao Colégio Recursal, distribuído à 7ª Turma Recursal Cível, mas ali não conhecido (acórdão de fls. 345/347), sendo remetido a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública.

Recebido pela 4ª Turma Recursal da Fazenda Pública, também não foi conhecido, sendo determinado o encaminhamento a uma das Câmaras de Direito Público deste e. Tribunal (fls. 349/353), em atenção à Súmula 165.

Ato contínuo, o feito foi baixado à origem, redistribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, e ali novamente determinada a subida a este e. Tribunal pelo despacho de fl. 360 para apreciação do recurso inominado.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da

sentença.

Em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, o recurso inominado descabe ser conhecido por essa e. Câmara.

Como visto, o caso presente tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ibitinga porque não instalado nesta Comarca Juizado Especial da Fazenda Pública ou Vara Especializada da Fazenda Pública, em consonância com o que dispõe o art. 8º, I e II, do Provimento 2203/2004 do Conselho Superior da Magistratura.

Ocorre que a parte contrária no feito é pessoa jurídica de direito privado, de modo que o Juizado Especial da Fazenda Pública não seria competente para seu julgamento *ab initio*, à força do que dispõe o art. 5º, II, da lei 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Complementarmente, invoca-se, ainda, o §4º do art. 2º do mesmo normativo:

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Desta forma, o caso era de processamento do feito desde o princípio por uma das varas de jurisdição comum vez que, na hipótese, ao Juizado Especial Cível caberia tão somente exercer a jurisdição nos mesmos limites em que autorizado o próprio Juizado Especial Fazendário a fazê-lo - o que, viu-se, não inclui a

possibilidade de processar ações promovidas contra pessoas jurídicas de direito privado porquanto taxativo o rol a que alude o inc. II do art. 5º da lei 12.153/2009 retrocitado.

Este, aliás, o sentido em que já decidiu o Órgão Especial dessa e. Corte em caso símile ao ora tratado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação originária ajuizada por sociedade anônima – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta – Ações ajuizadas por sociedade anônima não se inserem na competência do Juizado – Competente a Justiça Comum Estadual – Atos decisórios proferidos por Juízo absolutamente incompetente – Incabível conhecer diretamente do pedido em sede recursal – Necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem competente, para a apreciação quanto à manutenção das decisões proferidas pelo Juizado Especial Cível de Itu – PREJUDICADO O CONFLITO, COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DE ITU PARA O JULGAMENTO DO FEITO (AÇÃO ORIGINÁRIA), CONSERVADOS OS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITU ATÉ A REAPRECIAÇÃO DOS PEDIDOS.

(TJSP; Conflito de competência cível 0037565-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Conclui-se, portanto, extreme de dúvidas, que caberia ao d. magistrado do Juizado Especial Cível para o qual originalmente distribuída a demanda ter *incontinenti* não conhecido do feito e determinado sua remessa à vara comum, dada a hipótese de incompetência absoluta que ora se reconhece.

Para mais, dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução 826/2023 do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça que a competência para conhecer de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do sistema de juizados é exclusiva

das respectivas Turmas Recursais, *in verbis*: “**Art. 1º.** O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.”.

Nestes termos, conforme reiterado posicionamento do Órgão Especial, não é possível a uma das Câmaras deste e. Tribunal conhecer diretamente de recurso inominado interposto contra sentença proferida no âmbito de Juizado Especial Cível:

*- Conflito de competência - Ação declaratória para anulação de débito fiscal - Matéria de direito público – O valor da causa não ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos – A ação enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009 - Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal - Comarca, no entanto, onde não consta a instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública, o que justifica a propositura da demanda perante a Vara da Fazenda Pública, sob a égide do art. 8º, inc. I, do Provimento CSM nº 2.203/2014 - **Sentença proferida por magistrado não inserido no sistema dos Juizados Especiais, não tendo o Colégio Recursal competência para apreciar o recurso interposto contra ela, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 896/2023, do C. Órgão Especial, repetindo previsão do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência da 15ª Câmara da Seção de Direito Público, para a qual havia sido originariamente distribuído o recurso - Conflito de competência procedente.***

(TJSP; Conflito de competência cível 0032441-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Revisional de contrato bancário – Valor da causa superior a sessenta salários mínimos –

*Demanda, no entanto, processada e julgada pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Foro da Comarca de Capão Bonito/SP, ante a inexistência de Juizado Especial Fazendário naquela Comarca - Sentença de procedência parcial em relação ao banco correu, para determinar a limitação dos descontos realizados a título do empréstimo consignado em folha de pagamento em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, e de extinção, sem resolução de mérito, em relação à municipalidade corre, por ilegitimidade passiva - Recurso interposto pelo banco correu - Competência declinada pela Colenda 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Itapetininga/SP, considerando o valor atribuído à causa e indicada prevenção, com determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal – Insurgência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, alegando tratar-se de competência absoluta do Colégio Recursal – **Impossibilidade da Egrégia Câmara apreciar recurso interposto contra r. sentença proferida em sede de Juizado Especial** – Eventual incompetência do d. juízo prolator da r. sentença atacada não basta para atrair a competência de Colenda Câmara de Direito Privado, ante o quadro de competência absoluta de Turma do Colégio Recursal – Impossibilidade, da mesma forma, da alegação de anterior prevenção - Casos análogos deste Eg. Tribunal - Conflito acolhido – PROCEDÊNCIA para determinar a remessa dos autos à Colenda 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Itapetininga/SP – Câmara suscitada – para conhecer e julgar o recurso inominado interposto em face da r. sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal.*

(TJSP; Conflito de competência cível 0033727-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Da compaginação disso tudo, o caso seria de reconhecer e declarar de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 273/277, por incompetência absoluta para o processamento e julgamento da causa pelo juiz sentenciante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Entretanto, em atenção ao art. 64, §4º, CPC, admite-se seja a sentença eventualmente mantida ou modificada por decisão própria do juízo competente, aproveitando-se os atos processuais já praticados: “§ 4º *Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*”.

A hipótese, assim, é de retorno dos autos à 2ª Vara Cível de Ibitinga para que seja proferida nova sentença em ordem a ratificar ou modificar aquela anteriormente proferida no âmbito do Juizado Especial, permitindo-se à parte a interposição de novo recurso que entender então cabível.

Solução símile tem sido adotada por outras Câmaras de Direito Público por este Tribunal de Justiça e, inclusive, por esta 11ª Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 5º, II, da Lei nº 12.503/2009). 2. Ação proposta contra pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima. 3. Inadmissibilidade. Incompetência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM E AO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA LOCAL. (TJSP; Apelação Cível 1005552-61.2023.8.26.0344; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – OBJETO NA PISTA – FEITO PROCESSADO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – ANULAÇÃO – Recurso inominado interposto pela concessionária, não conhecido pelo Colégio Recursal e remetido ao Tribunal de Justiça – Inadmissibilidade – Ainda que a Justiça Comum Estadual detenha competência para o julgamento do Apelação Cível nº 1000444-50.2024.8.26.0236 -Voto nº 5517...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pedido, não é órgão de sobreposição do Juizado Especial – Sentença que, se proferida por juízo incompetente, deve ser anulada – Precedentes – Recurso não conhecido e sentença anulada de ofício, com determinação de remessa do feito para uma das Varas da Fazenda Pública.

(TJSP; Apelação Cível 1002797-89.2023.8.26.0368; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA AO JUÍZO COMUM. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE PAULISTA S.A. – ECONOROESTE contra decisão que não admitiu, por deserção, o Recurso Inominado, alegando erro na emissão da guia de custas. O pedido principal é a reforma da decisão que reconheceu a deserção do recurso interposto pela agravante. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o erro na emissão da guia de custas é suficiente para não conhecimento do Recurso Inominado; (ii) se é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a demanda. III. Razões de decidir 4. Reconhecida a incompetência do Colégio Recursal, impõe-se a anulação da sentença para novo julgamento pelo Juízo Comum. A discussão relativa ao recolhimento de custas fica prejudicada. IV. Dispositivo e tese 5. Anula-se a sentença de fls. 242 a 256, com remessa dos autos ao Juízo Comum de Primeiro Grau da Fazenda Pública ou correspondente da Comarca de Jales. 6. Tese de julgamento: "1. A incompetência do Juizado Especial deve ser declarada de ofício. 2. Prejudicado o julgamento do agravo." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 9.099/95, art. 54; CPC, art. 1.007, §2º Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1015938-24.2021.8.26.0344, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04.11./2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2071149-32.2017.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.06.2017. (TJSP; Agravo de Instrumento 0038241-09.2024.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço do recurso e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível de Ibitinga para nova decisão por parte do juízo competente, em atenção ao art. 64, §4º, CPC**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator